



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 051/2019-CJCI

Belém, 23 de abril de 2019.

Ref.: SIGADOC N° PA-OFI-2019/03029

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis de

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho e da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, para conhecimento e que sejam prestadas informações acerca da existência de bens imóveis registrados em nome de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS – CPF N° 333.805.462-91.

Outrossim, ressalto que as informações, negativas ou positivas, deverão ser enviadas diretamente ao Juízo requerente.

Atenciosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos
FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena
Email: joao.afonso@tjpa.jus.br

OFÍCIO Nº PA-OFI-2019/03029

Barcarena, 08 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora DD. Corregedora das Comarcas do Interior do TJE/PA
Av. Almirante Barroso, 3089, SOUZA
66.613-710 - Belém - PA

Assunto: Comunicação de Decisão aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará, ref. ao proc. 0002817-61.2014.814.0008

Processo: 0002817-61.2014.814.0008

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

Senhora Corregedora,

De ordem da Excelentíssima Sra. Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, encaminho a Vossa Excelência a determinação de fl. 881 proferida nos autos da ação supramencionada, bem como a sentença de fls. 858/865, transitada livremente em julgado em 13/02/2019, a fim de que os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará sejam cientificados da mesma e, em caso de pesquisa positiva, informem este Juízo acerca da existência de imóveis em nome de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, inscrito no CPF n.º 333.805.462-91.

Respeitosamente,



Assinado digitalmente por JOAO DIOGO AFONSO.
Documento Nº: 2147741-925 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental	01.02.03.03
---------------------	-------------



PAOF1201903029A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena
Email: joao.afonso@tjpa.jus.br

JOAO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena



Assinado digitalmente por JOAO DIOGO AFONSO.
Documento Nº: 2147741-925 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAOF1201903029A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA



Ação Civil Pública

Autos nº: 0002817-61.2014.8.14.0008

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: João Carlos dos Santos Dias

DESPACHO

Defiro, em parte, a cota ministerial de fls.2374.

Isto posto, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Pará a fim de que informe acerca de eventuais empresas registradas em nome do requerido, bem como ao Cartório de Registro de Imóvel da comarca para que delibere quanto à existência de imóveis em seu nome e, por fim, à Câmara Municipal de Barcarena para que informe a este Juízo se existem quaisquer contratos ou valores, junto à Prefeitura, relacionados ao requerido.

Quanto ao pedido atinente à pesquisa de valores pela base de dados do sistema BACENJUD, para fins de ulteriores tentativas de bloqueio, remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que efetue o cálculo necessário e informe a este Juízo o valor a ser executado.

Entrementes, atente-se o *parquet* quanto aos resultados das pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, carreados aos autos às fls.872/880, os quais, destarte, suprem a expedição de ofício à Receita Federal e ao Departamento Estadual de Trânsito.

Oficie-se, conforme requerido, às Corregedorias de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Barcarena-PA 28/03/2019.

Gisele Mendes Camarço Leite
Juiza de Direito

SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO
conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,
devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos
artigos 3º e 4º.



858
JW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL DE BARCARENA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS.

Aduz que, conforme apurado no inquérito civil em anexo, após tomar posse como Prefeito Municipal de Barcarena o requerido efetuou contrato com a empresa CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para prestação de serviço de limpeza urbana, com vigência de 07/07/2009 a 07/01/2013, no valor de R\$ 48.019.190,47 (quarenta e oito milhões, dezenove mil e duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

Informa o Ministério Público Estadual que foi formulada denúncia ao Ministério Público do Trabalho, afirmando que, inobstante haver contrato firmado entre o requerido e a empresa supramencionada, a prefeitura de Barcarena passou a ser responsável pela contratação dos trabalhadores que efetuavam coleta de lixo, informando ainda a denúncia que os pagamentos eram realizados no supermercado do então prefeito, o requerido.

Aduz que, após ter sido instaurado procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, expedida notificação à empresa CLEAN GESTÃO AMBIENTAL, esta informou que os serviços de capinação e varrição de ruas haviam deixados de ser realizados pela empresa desde 01/05/2010.

JW



Afirma que às fls. 90 dos autos há documento onde o requerido informa à empresa que a partir do dia 01/05/2010 assumiu todo pessoal, veículo e equipamentos que prestam serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos urbanos, equipe padrão para coleta e transporte de entulho, equipe padrão para coleta e transporte de galharias (resto de podas) e manutenção de áreas verdes, equipe padrão de limpeza e equipe padrão para serviços complementares de varrição (roçagem, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos).

Aduz que em 24/05/2011 o Ministério Público do Trabalho, instruindo seu procedimento administrativo, encaminhou ofício ao requerido para que este informasse como foi realizada a última contratação do pessoal que prestava serviço de conservação das vias e logradouros públicos, qual regime aplicável e o envio da relação de pessoas que prestavam serviços de conservação das vias e logradouros públicos, com a qualificação completa e cópia do contracheque dos últimos dois meses.

Afirma que a Prefeitura Municipal informou que o regime jurídico aplicável era o estatutário, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barcarena, Lei Complementar n. 002/94, alterada pela Lei Complementar n. 006/2002 e que não havia registro nos arquivos da prefeitura que formalizasse a contratação de pessoal para a prestação de serviço de conservação das vias e logradouros públicos e que, por não haver registro de contratação, era impossível informar a relação atual de servidores que prestavam serviços de conservação das vias e logradouros, bem como a respectiva qualificação completa e cópia do contracheques nos últimos dois meses.

Informa o Ministério público Estadual que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, ao julgar reclamação trabalhista ajuizada por Rosete Pereira da Cruz em desfavor do Município de Barcarena, durante a gestão do requerido, conclui que houve contratação temporário inconstitucional e ilegal no período.



25
J

Aduz que posteriormente a Prefeitura Municipal de Barcarena informou, mediante ofício n. 023/2012 (fl. 135/136), de forma contraditória, que o contrato 040/2009 realizado com a empresa CLEAN, estava plenamente em vigor, mas que contratou servidores para ocuparem cargos em comissão de assessor CPC 01-A, para realizarem a função de serviços gerais, devido à complexidade da extensão territorial do Município.

Afirma que várias ilegalidades ocorreram na gestão do requerido, uma das quais, a contratação da empresa SG SERVIÇOS GERAIS LTDA, por dois meses, sem nenhuma documentação escrita, sendo que após encerrar os serviços, os funcionários dessa empresa foram incorporados ao Município, sendo confirmado tal fato pela Procuradoria Geral do Município.

Afirma que existe ainda documento que comprova que SEBASTIANA MARCELINA PUREZA LOBATO informa ter sido contratada pela empresa CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, mas durante o período em que trabalhava na empresa recebia seus salários da Prefeitura Municipal, chegando a receber pagamento no Supermercado São Francisco, através de mercadorias, conforme crédito de compras juntada aos autos, havendo mais depoimentos no sentido juntado aos autos.

Aduz que o requerido compareceu à sede do Ministério Público e disse que o contrato com a empresa CLEAN SERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS perdurou durante todo o seu governo, disse não recordar o tipo de licitação que efetuou com a empresa S.G.SERVIÇOS GERAIS.

Aduz que compareceu ainda perante o Ministério Público o dono da empresa S.G. SERVIÇOS GERAIS, que informou que manteve contrato com a prefeitura e que o requerido havia encontrado com o mesmo nos corredores do prédio do Ministério Público e pedido para o mesmo dizer que não lembrava de nada, chegando a lhe oferecer dinheiro e favores posteriormente para que não contasse nada.

J



Ao final da petição, o Ministério público requereu o reconhecimento por este juízo da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 10, VII e 11, I da Lei 8429/92), declarando o requerido como incurso nas sanções do art. 12, II e III do mesmo diploma.

Juntou documentos.

Às fls. 557 foi determinada a notificação do requerido.

O requerido apresentou defesa preliminar.

Às fls. 576 este juízo recebeu a inicial e determinou a citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, fls. 584 e seguintes.

Juntou documentos.

O Ministério público pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Intimado a informar sobre o interesse na produção de prova testemunhal, o requerido ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública com esteio na Lei n. 8429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Extraí-se da leitura da petição inicial do Ministério Público que os fatos imputados ao requerido são os seguintes:

- a) Contratação irregular de servidores, sem a realização de concurso público, infringindo os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade.



866
Jhr

b) Contratação irregular da empresa SG SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, sem a realização de licitação, infringindo o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Embasou os atos praticados pelo requerido nos arts. 10, VII e 11, I do mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...).”

Requer, ao final, o *parquet*, que o requerido seja incurso nas sanções do art. 12, II e III da referida norma.

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao



patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Pois bem, passando à análise meritória, não resta dúvida das atitudes ilícitas e imorais praticadas pelo requerido, ex-gestor municipal de Barcarena, estando as ações indevidas documentalmente comprovadas no bojo dos autos.

A apuração dos fatos narrados na inicial, especificamente no que diz respeito à contratação irregular de funcionários, se deu através de denúncia efetuada perante o Ministério Público do Trabalho, narrando que, em que pese a contratação da empresa CLEAN GESTÃO AMBIENTAL para realização de serviços de limpeza em Barcarena, a Prefeitura Municipal passou a ser responsável pela contratação dos trabalhadores e respectivos pagamentos, mas, no entanto, não efetua assinatura da Carteira de Trabalho de seus funcionários, sendo que os mesmos recebem o salário no supermercado do gestor municipal à época, ora requerido, não recebendo contracheques (fls. 34).

A empresa contratada, tendo sido notificada, informou que trabalhou no município até 1º/05/2010, encaminhando relação de empregados contratados, que tiveram seu contrato de trabalho



86
Jm

rescindido em 30/04/2010, havendo prova de que a Prefeitura Municipal de Barcarena, através do requerido, informou à empresa contratada que assumia a partir de 1º/05/2010 todo o pessoal que executasse os serviços relativo ao contrato 040/2009 (doc. Fls. 113).

O Ministério Público do Trabalho, a fim de apurar a denúncia formalizada, encaminhou ofício à prefeitura, fls. 116, objetivando a informação relativa ao modo de contratação do pessoal do serviço de limpeza do Município, regime jurídico aplicável e relação atual do pessoal que presta serviço de limpeza, com o respectivo contracheque.

Às fls. 145/146 a Prefeitura do Município, através da Procuradoria Municipal e Secretária Municipal de Administração, informa que não há registro nos arquivos da Prefeitura que formalize a contratação de pessoal para prestação de serviço de limpeza, que não houve concurso público para contratação de serviços de limpeza e que por tal fato encontrava-se prejudicado o encaminhamento de contracheques requerido.

O Ministério Público do Trabalho não aceitou a resposta encaminhada pelo Município, reiterando, conforme ofício de fls. 150, 152, 155 e 157, pedido de informações relativa ao nome da empresa que desenvolve serviço de limpeza no município e, caso o serviço seja realizado por funcionários municipais, relação dos empregados e servidores contratados e a forma de contratação.

Observa-se que o Ministério Público do Trabalho reiterou três vezes pedido de informação, tendo o município respondido às fls. 158/159.

O Município informou que contratou a empresa CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, mas que o contrato não abarcava todo o município, o que levou a prefeitura a nomear, nos termos do art. 37, II da CF, funcionários para realizarem o serviço, em cargo comissionado de Assessor CPC 01-A.

Jm



O fato é que a empresa CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA não prestava serviços para o município desde maio/2010, sendo que no documento de fls. 146, datado de 31/05/2011, o Município informa que não há registro que provasse a formalização de contratação de pessoal para prestação de serviço de conservação de vias e logradouros públicos.

Inexplicavelmente, após três reiteraões do Ministério Público do Trabalho, o gestor municipal à época, a fim de dar aparência de legalidade às contratações que diz ter efetuado, juntou aos autos os documentos de fls. 190/191 a fim de demonstrar a formalização de contratação de servidores para prestar serviço de limpeza, datadas de novembro/2011.

Ocorre que, como pode o fato de que em 31/05/2011 (fls. 146) a prefeitura informar que não há registro nos arquivos da mesma que formalize a contratação de pessoal para prestação de serviço de conservação de vias e logradouros públicos e, após, em fevereiro/2012 informar que o contrato com a empresa CLEAN está em plena vigência, e que efetuou contratações de pessoal de limpeza para o restante do Município, em virtude do contrato com a empresa CLEAN não abarcar todas as áreas? São fatos contraditórios e inverídicos! Primeiro, porque a empresa CLEAN afirmou no ofício de fls. 41, que desde maio de 2010 foi dispensada pelo gestor municipal da realização de serviços de limpeza no Município. Segundo, porque em maio/2011, em que pese haver funcionários prestando serviço de limpeza no Município, em virtude da empresa CLEAN não realizar mais o serviço desde maio/2010, a prefeitura confessa no documento de fls. 146 que não havia formalização de contratação de funcionários de limpeza.

Assim, claro está que as contratações, além de irregulares, por não atenderem os requisitos legais da contratação temporária, eram inexistentes no mundo jurídico, visto que não havia um documento que formalizasse a existência das mesmas.



86
J

Após, a fim de dá aparência de legalidade aos fatos, o gestor resolve encaminhar algumas portarias nomeando servidores para limpeza em novembro de 2011.

O fato é que o gestor não demonstrou nos autos o motivo da rescisão do contrato com a empresa CLEAN, além de ter prestado informação inverídica ao Ministério público do Trabalho, quando afirmou que tal contrato estava plenamente vigente no ano de 2011, o que não procede, diante das informações prestadas pela própria empresa CLEAN, onde afirma que desde maio de 2010 foi dispensada pelo município.

Observa-se que apenas no ano de 2012 o gestor fez questão de demonstrar a contratação de pessoal de limpeza, efetuado em novembro de 2011, mas dos autos observa-se claramente os seguintes fatos: 1. Empresa CLEAN foi dispensada em maio de 2010; 2. Foram contratados ilegalmente funcionários para realizar o serviço de limpeza, pois se assim não fosse a cidade estaria sem serviço de limpeza desde maio de 2010; 3. Não foi formalizada nenhuma contratação, pois em maio de 2011, através do ofício de fls. 146, a prefeitura confessa que não havia documento algum para demonstrar contratação de pessoal de limpeza; 4. Em que pese o gestor querer justificar a contratação de pessoal para realização do serviço de limpeza em novembro de 2011, tal fato não o exime de responsabilidade, uma vez que mentiu ao afirmar que o contrato com a empresa CLEAN estava em vigor (vide ofício de fls. 113), não justificando nos termos legais e constitucionais o motivo da contratação de pessoal de limpeza, sem concurso público.


No bojo dos autos há cópia de reclamações trabalhistas interpostas por ROSETE PEREIRA DA CRUZ, BENEDITA NONATO OLIVEIRA e SEBASTIANA MARCELINA PUREZA LOBATO, todas prestadoras de serviço para a Prefeitura, sem contratação regular.

José dos Santos Carvalho Filho, *in* MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 11ª Edição, *LumenJuris* Editora, página 497 leciona



sobre o Regime Especial de contratação, bem como os pressupostos inafastáveis para que ocorra, vejamos:

O primeiro deles é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista. Depois, temos o pressuposto da **temporiedade** da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns dos apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a **excepcionalidade** do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo **excepcional** para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento de servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a



86:
Jm

excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial."

O art. 37, IX da Constituição Federal dispõe: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público".

A legislação ordinária aplicável ao caso de contratação temporária é a Lei n. 8745/93.

Dentre os casos elencados, não se encontra a contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Barcarena através de seu gestor, no que se refere a serviço de limpeza.

A contratação de servidores para realização de serviço de limpeza do Município afrontou a Constituição Federal, bem como a legislação extravagante sobre a questão.

Deve haver punição ao gestor municipal!

As portarias de nomeação juntadas pelo requerido, que transparecem terem sido 'fabricadas' para provar a contratação ilegal, não determinam o tempo da contratação, nem a necessidade excepcional de fazê-las.

Outro ponto, não há nenhum documento que prove a formalidade de tal contratação, nem documentos pessoais, nem contracheques ou quaisquer outros meios de comprovar vínculo daquelas pessoas com o Município.

Assim, além de não atender a critérios determinantes da contratação temporária previsto constitucionalmente, não provou nem mesmo que existia formalmente as contratações em tela, agindo o gestor com tremenda ilegalidade.

Às fls. 394/395 a Sra. Sebastiana Marcelina Pureza Lobato, uma das servidoras temporárias contratadas, demonstra que tão precária e ilícita era a relação de trabalho que bastou bater

Jm



na porta da Prefeitura Municipal e pedir emprego ao vice do prefeito municipal para que no outro dia fosse contratada.

E mais, os serviços de limpeza pública são essenciais ao Município, não se enquadrando jamais nos critérios da excepcionalidade e temporariedade, pois a necessidade é premente e perene.

Ademais, finalizando a questão das contratações temporárias irregulares, observa-se que há inúmeros documentos relativo aos processos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho em desfavor do Município, onde os reclamantes prestam depoimento afirmando a precariedade dos contratos, bem como do recebimento dos salários no supermercado do requerido, tamanha a desorganização e bagunça da gestão do mesmo.

Assim, provado nos autos a contratação irregular de servidores para prestação de serviço de limpeza no Município.

Quanto à contratação da empresa S.G.SERVIÇOS GERAIS LTDA, extrai-se dos autos que a contratação da mesma fora efetuada sem licitação, não estando comprovado nos autos que enquadrava-se tal contratação nos casos de dispensa.

Às fls. 409 o requerido prestou depoimento perante o Ministério Público e afirmou não saber dizer que tipo de licitação fora efetuada com a empresa S. G. SERVIÇOS GERAIS LTDA para que esta prestasse serviços para o Município.

Às fls. 412 o proprietário da empresa S. G. SERVIÇOS GERAIS LTDA, Sr. João Batista da Silva Gonçalves, afirma que deixou de pescar e abriu uma empresa para prestar serviço de limpeza de navios na área portuária, mas não conseguiu contratos. Após, afirma que prestou serviços para a prefeitura municipal de limpeza e higienização de hospitais municipais e posto de saúde. Afirmou ainda que prestou serviços à prefeitura durante três meses sem nenhum contrato firmado.



26
JTB

No mesmo termo de depoimento o Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA GONÇALVES afirma que encontrou com o requerido no órgão ministerial e este lhe pediu que dissesse à promotoria que não se lembrava de nada dos fatos apurados.

Às fls. 418, em novo depoimento prestado ao Ministério Público, o Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA GONÇALVES afirmou que o requerido lhe ofereceu vantagens financeiras para que dissesse ao promotor que não se recordava dos fatos ocorridos, aduzindo que não havia nada em seu nome e que o máximo que poderia ficar inelegível por 08 anos, mas isso não seria problema, pois não tinha mais interesse em concorrer em nenhum cargo político.

Patente a ilegalidade na contratação da empresa S. G. SERVIÇOS GERAIS, pois, além de não ter utilizado licitação para tanto, nem mesmo um contrato formal existia entre as partes.

Há cópia nos autos de reclamações trabalhistas interpostas por vários servidores contratados ilegalmente por intermédio da empresa S.G. SERVIÇOS GERAIS LTDA, que também fora contratada ilegalmente, sem a devida licitação, onde no bojo das reclamações está atestada o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da ilegalidade, tanto das contratações dos funcionários, quanto da empresa S. G. SERVIÇOS GERAIS LTDA.

O fato é que a empresa em questão prestou serviço ao Município, foi acionada judicialmente por empregados contratados ilegalmente, mas não foi formalmente contratada para que servisse como terceirizada de serviços de limpeza ao Município, sendo tal fato confirmado pelo proprietário da empresa, que afirmou em juízo, perante a Justiça do Trabalho, que foi usado pelo prefeito e que não houve contratação formal de seus serviços.

Corroborando as ilegalidades, ineficiência e imoralidade da gestão do requerido, há Relatório Inicial do Tribunal de Contas do Município atestando que o requerido durante o exercício de 2009, realizou despesas sem autorização legal no montante de R\$

JTB



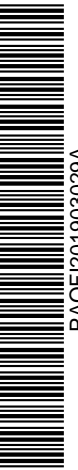
7.907.725,28, excedeu os gastos com pessoal do Poder Executivo, que totalizaram R\$ 91.090.025,23, equivalente a 61,12% da Receita corrente líquida, superior ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b da LRF e o dispêndio com pessoa e encargos do município representou R\$ 95.346.669,40 e pode ser expressa na proporção de 61,12% para o executivo e 2,86% para o legislativo, descumprindo, assim, o limite máximo de 60% estabelecido no art. 169 da Constituição Federal e art. 19, III da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O parágrafo acima visa apenas mostrar o descaso e gastos exacerbados do requerido à frente da prefeitura, através das irregularidades que praticou, neste caso, em específico, com contratações irregulares.

Às fls. 534 há ofício da Prefeitura Municipal de Barcarena informando que não há arquivo de qualquer contrato efetuado pela administração municipal com a empresa S. G. SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Assim, em que pese a empresa S.G. SERVIÇOS GERAIS LTDA ter prestado serviços à Prefeitura durante certo período, não se localizou nenhum documento que atestasse a contratação, fato que denota conduta dolosa do requerido em efetuar desvios dos cofres municipais, não deixando rastro de tal fato.

Assim, ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Civil Pública para **reconhecer a pratica de ato de improbidade administrativa** pelo requerido **JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS**, **decretando a perda de seus direitos políticos** por 08 anos, **proibindo-o de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e condenando-o ao pagamento de multa civil no importe de 20 vezes o valor percebido pelo mesmo**



86:5
Ju

como **prefeito municipal** e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Barcarena, 05 de novembro de 2018.


GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

05 12 18

Erica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça





EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITC
COMARCA DE BARCARENA/PA

Protocolo: 2019.01125743-30
Processo: 0002817-61.2014.8.14.0008
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BARCARENA
Classe: MANIFESTACAO DO MP
Data da Entrada: 26/03/2019 13:39:43
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:

Processo nº 0002817-61.2014.8.14.0008.

Simp nº 002148-710/2018.

Requerido: JOÃO CARLOS DOS SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



MM Juiz,

O Ministério Público do Pará, por seu agente *in fine* firmado, no uso de suas atribuições legais, em atenção a sentença de fls.858/865, vem, à presença de V. Exa., esclarecer que, como já esperado, devido a todas as provas juntadas aos autos, foi reconhecido por este Douto Juízo, a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, sendo decretado a perda de seus direitos políticos por um período de 08 anos, proibindo-o de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como foi condenado ao pagamento de multa civil no montante de 20 vezes o valor recebido pelo mesmo há época como prefeito municipal de Barcarena/PA. Após a prolação da referida sentença, os autos vieram a este Órgão Ministerial, para manifestar o que entender de direito.

Desse modo, o *parquet* solicita **O LEVANTAMENTO DE TANTOS BENS DO REQUERIDO**, quantos forem necessários ao ressarcimento integral do dano e a perda dos valores acrescidos ilicitamente, para que seja **EXECUTADA** a multa sentenciada de 20 vezes o valor recebido pelo mesmo, a fim de assegurar o pagamento da indenização e garantir a perda dos valores ilicitamente acrescidos mediante reversão, nos termos do art. 18 da Lei Federal 8.429/92.

Para execução da medida, requer, em consequência, a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, à Junta Comercial do Pará, ao DETRAN-Pa, à Câmara Municipal e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de



Barcarena/PA e às Corregedorias de Justiça do Pará, para que comuniquem a decisão aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Pará.

É a manifestação.

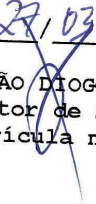
Barcarena/PA, 20 de março de 2019.


ÉRICA ALMEIDA DE SOUSA
3ª Promotora de Justiça Titular de Barcarena.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA.

Barcarena/PA, 27/03/2019


JOÃO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria
Matrícula n.º 54.801





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PA-OFI-2019/03029

**REQUERENTE: GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, TITULAR DA 2ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

DESPACHO/OFÍCIO Nº ____/2019-CJCI

Ciente, à Divisão Administrativa para expedição de ofício circular a todos os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento.

Considerando que a requerente solicita que sejam cientificados todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará, remeta-se o presente expediente à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, para conhecimento e providências entendidas cabíveis, após archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Dê-se ciência à requerente.

Servirá o presente despacho como ofício.

Belém, 10 de abril de 2019.

DESA. DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 051/2019-CJCI

Belém, 23 de abril de 2019.

Ref.: SIGADOC Nº PA-OFI-2019/03029

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis de

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho e da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, para conhecimento e que sejam prestadas informações acerca da existência de bens imóveis registrados em nome de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS – CPF Nº 333.805.462-91.

Outrossim, ressalto que as informações, negativas ou positivas, deverão ser enviadas diretamente ao Juízo requerente.

Atenciosamente,


FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI

